



PARECER

PROCESSO Nº 181/2025/PMES – Pregão Eletrônico nº 074/2025

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa METATRON TRADING LTDA contra a decisão de habilitação e classificação das empresas BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS e MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **METATRON TRADING LTDA** apresentou recurso contra a decisão que classificou as empresas **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS e MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA** alegando que as propostas apresentadas são inexecutáveis, não atendem as obrigações trabalhistas e o conjunto de documentos apresentados não comprova a viabilidade da proposta, especialmente os documentos apresentados pela BIOTECH.

Em suas contrarrazões a empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS** refutou todo o alegado pela empresa **METATRON TRADING LTDA**, alegando que o recurso apresentado foi manifestamente infundado e desprovido de qualquer amparo legal ou fático, requerendo, portanto, a homologação do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vantajosidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Em razão do recurso apresentado, por se tratar de análise técnica, foi solicitado diligências aos setores técnicos competentes, sendo aberta diligência junto à Secretaria da Fazenda a fim de confirmar sobre as questões acerca dos valores constantes nas planilhas de custos apresentadas pelas licitantes ora recorridas no que se refere aos custos trabalhistas, encargos sociais, tributos e demais despesas inerentes à execução dos serviços, e observância às Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis à legislação vigente. E, também, junto ao Departamento de Planejamento para análise do percentual do BDI aplicado nos valores das propostas finais.

Quanto a questão referente a veracidade de documentos, foi realizada diligência diretamente com a empresa emissora dos documentos.

Como bem pontuado pela Srª Pregoeira:

“(…)

A Recorrente sustenta a inexecutabilidade da proposta com base em interpretação equivocada do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Trata-se, contudo, de presunção relativa, e não absoluta.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação automática por inexecutabilidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 262 do TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.”



Embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a orientação permanece aplicável sob a nova Lei nº 14.133/2021, por identidade de fundamentos principiológicos.

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 965.839/SP, assentou que:

“A presunção de inexequibilidade é relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade econômica da proposta.”

(...)”

Após questionamento técnico sobre planilha de custos, a Secretaria de Finanças informou:

“(...)”

Em análise as propostas finais enviadas pela empresa MP Fortes Construções Ltda inscrita sob CNPJ 62.162.101/0001-16 e a empresa Biotech Controle de Pragas Ltda ME inscrita sob CNPJ 33.264.515/0001-58, verificamos nas planilhas de composição de custos que as empresas apresentam condições para a exequibilidade dos serviços constantes do Pregão Eletrônico nº 074/2025 - Processo nº 181/2025.

(...)”

E o Diretor de Planejamento:

“(...)”

Da análise de exequibilidade apresentada, verifica-se que o percentual de 20,23% encontra-se compatível com os parâmetros usualmente adotados para serviços de pequena monta e manutenção predial, situando-se no menor quartil admissível das faixas referenciais aplicáveis à composição de BDI para serviços dessa natureza. A utilização de percentual enquadrado no menor quartil não caracteriza, por si só, inexequibilidade, mas apenas demonstra opção da licitante por margem



reduzida de remuneração, hipótese admitida no ordenamento jurídico, desde que assegurada a cobertura dos custos diretos e encargos obrigatórios. Importante ressaltar que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva de que o preço é insuficiente para a execução do objeto, o que não se verifica no presente caso apenas pelo fato de o BDI situar-se no menor quartil ou apresentar margem reduzida de bonificação.

(...)”

Concluindo a Sr. Pregoeira:

“(...)”

Portanto, considerando as análises técnicas o recurso não deve prosperar considerando que as recorridas demonstraram que as propostas são exequíveis, devendo ser mantida a decisão inicialmente tomada durante a sessão.

(...)”

E quanto aos documentos exigidos para a habilitação:

“(...)”

Quanto aos documentos exigidos para Habilitação as participantes cumpriram com as exigências editalícias e qualquer exigência além daquelas estabelecidas no Edital, são excessivas e extrapolariam o julgamento objetivo do certame.

(...)”

Decidindo, assim, a Srª Pregoeira:

“(...)”

*Dessa forma, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **METATRON TRADING LTDA**, no contexto do*



*processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 074/2025, e no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTOS**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e da empresa **MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando que comprovaram a exequibilidade dos valores ofertados e cumpriram com a documentação de Habilitação em conformidade com as exigências do edital, devendo ser mantida as decisões proferidas na sessão.*

(...)”

Diante do exposto, em análise ao recurso apresentado, às diligências realizadas e aos documentos juntados, principalmente pela análise técnica das Secretarias competentes e, inclusive pela manifestação emitida pela Srª Pregoeira muito bem fundamentada em doutrina e decisões recentes jurisprudenciais e nos Princípios Basilares do Direito Público, diante dos fundamentos acima expostos, manifesto-me pela manutenção da habilitação e classificação das empresas **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 04 de março de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá
Procuradora Jurídica